**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0037, DE 18 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REAJUSTA O VALOR DO AUXÍLIO SAÚDE DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

 Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Botucatu, que reajusta o valor do Auxílio Saúde dos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Botucatu, bem como altera o artigo 1° da lei 5.126/2010, que instituiu o benefício, com a finalidade de conceder auxílio saúde adicional no mês de julho.

 Consta da justificativa encaminhada pela Mesa Diretora o seguinte:

***JUSTIFICATIVA***

*O presente Projeto de Lei objetiva reajustar o valor do Auxílio Saúde concedido aos servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo, que passará a ser de R$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais) mensais.*

*O valor do benefício foi reajustado conforme percentual definido pelo Executivo obedecida a data base da categoria e será retroativo a 1º março do corrente ano.*

*Além disso, a propositura também inclui parágrafos no artigo 1° da lei que instituiu o benefício, com a finalidade de conceder auxílio saúde adicional no mês de julho, para o pagamento de ações preventivas de saúde.*

*Importante salientar que os inativos e pensionistas merecem atenção especial, pois muitas vezes enfrentam desafios financeiros e de saúde nessa fase da vida, razão pela qual o benefício adicional poderá amenizar e também proporcionar condições para a adoção de ações preventivas, principalmente no período de inverno quando há propagação de doenças respiratórias.*

*Acompanha a propositura os documentos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao impacto orçamentário-financeiro.*

*As despesas oriundas da aplicação do benefício têm previsão orçamentária e poderá ser suplementada, se necessário, no decorrer do exercício.*

*A iniciativa da propositura é de competência privativa dos membros da Mesa Diretora, razão pela qual submetemos para análise e apreciação dos demais vereadores.*

 O Auxílio Saúde dos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal, foi instituído pela Lei 5.126, de 23 de março 2010, estabelecendo claramente que tal benefício não integrará os proventos ou pensões dos servidores para qualquer efeito.

 Analisando o tema central da propositura, temos que o reajuste será concedido de forma igualitária a todos os servidores da Câmara Municipal, no valor de R$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais) mensais.

 Cabe salientar que de acordo com a corrente majoritária adotada, não houve diferenciação de valores entre os servidores, posto que o Princípio da Isonomia obriga a Administração Pública a tratar de forma idêntica todos aqueles que se encontram em situação de igualdade.

 Com efeito, para a doutrina o auxílio saúde, que pode ser comparado por analogia ao vale alimentação, é um direito social e trabalhista de caráter indenizatório que deve ser tratado igualitariamente para todos os servidores públicos.

 Apenas havia diferença no valor das quatro classes de vale alimentação e auxílio saúde, diante da diferenciação de valores pagos de acordo com a faixa de remuneração, estabelecidos no ano de 2017, quando se utilizou do seu caráter indenizatório, para fazer uma maior distribuição de renda aos que possuem menores salários, baseando-se numa situação de discricionariedade do gestor do poder.

 Coube salientar naquela oportunidade que há corrente doutrinária que discorda dessa diferenciação de valores entre os servidores, posto que o Princípio da Isonomia obriga a Administração Pública a tratar de forma idêntica todos aqueles que se encontram em situação de igualdade.

 Assim, valores diferenciados pagos a título de Auxílio Saúde ou Alimentação para servidores públicos regidos pelo mesmo diploma legislativo, parece ser desproporcional e atentatório à Dignidade da Pessoa Humana, pois é verba de caráter indenizatório que visa patrocinar a necessidade básica de saúde e alimentação do servidor que não é diferente somente porque está inserido em uma ou outra faixa de remuneração.

 Não obstante, o fato é que a inobservância ao critério normativo traçado é verdadeira discriminação gratuita, pois não há adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

 Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

 Cabe citar a Lei Municipal nº 5.756/2015, a qual dispõe sobre data base para revisão geral anual vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Botucatu, de iniciativa da Mesa, com as seguintes disposições, seguidas também pelo artigo 56 do estatuto dos servidores municipais (Lei Complementar 911/2011):

*Art. 1º O mês de maio será considerado data base para revisão geral anual de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Botucatu e para deliberação sobre as reivindicações da categoria.*

*Art. 2º No ano de eleições municipais será considerado o mês de março para os fins de que trata a presente Lei, observados os limites estabelecidos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais dispositivos legais pertinentes.*

*...*

*Art. 56 O mês de maio será considerado data base para revisão geral anual de vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos municipais de Botucatu, bem como para deliberação sobre as reivindicações da categoria, com exceção do ano de eleições municipais, onde será considerado o mês de março para os mesmos fins.*

 Além disso, a propositura também inclui parágrafos no artigo 1° da lei que instituiu o benefício, com a finalidade de conceder auxílio saúde adicional no mês de julho, para o pagamento de ações preventivas de saúde:

*Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.126, de 23 de março de 2010, fica acrescido dos seguintes parágrafos:*

*...*

*§ 3º No mês de julho o servidor inativo e pensionista fará jus ao auxílio saúde adicional em dobro, para a realização de ações preventivas de saúde, respeitando a proporcionalidade 1/12 (um doze avos) avos da sua concessão.*

*§ 4º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de benefício será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.*

 Importante salientar que os inativos e pensionistas merecem atenção especial, pois muitas vezes enfrentam desafios financeiros e de saúde nessa fase da vida, razão pela qual o benefício adicional poderá amenizar e também proporcionar condições para a adoção de ações preventivas, principalmente no período de inverno quando há propagação de doenças respiratórias.

 Consta do projeto de lei a respectiva dotação orçamentária e que o referido reajuste é retroativo a 1º de março do corrente ano.

 Cumpre informar que tal propositura veio acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

 *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

 *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

 *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

 *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

 *Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

 Trata-se de Projeto de Lei de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal, nos exatos termos do disposto no artigo 12, IV, letra “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

 Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei não padece de vício.

 Por tratar-se de projeto de Lei Ordinária, considerar-se-á aprovado por **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

 Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange às dotações orçamentárias para o amparo de tais despesas são de responsabilidade da Contabilidade da Câmara Municipal.

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, e que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento.

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 18 de março de 2024.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Jurídico

OAB-SP 253.716